



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº 225/06.**

**Sessão: 28ª** Ordinária de 16 de março de 2006.

**Processo de Recurso Nº:** 1/3891/2005

**Auto de Infração Nº:** 2/200512716

**Recorrente:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Relator:** Maryana Costa Canamary

**EMENTA:** ICMS – Transporte de mercadorias acompanhadas por documento fiscal considerada inidôneo. Auto de Infração **Parcial Procedente**, julgado contrário ao *Parecer/PGE*. Reformada a decisão exarada em 1ª instância. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de Nulidade rejeitada. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**:

*"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, ao fiscalizarmos as mercadorias transportadas pela ECT, constatamos 01 volume com RG SS568599039 acompanhada de Nota Fiscal com informações inexatas no valor de R\$ 1.039,00. Auto de Infração lavrado conforme parecer da PGE 34/99 e da NE 07/99 da SEFAZ-CE".*

<i>Base de Cálculo:</i>	R\$	1.039,00
<i>ICMS</i>	R\$	176,63
<i>Multa:</i>	R\$	311,70

Processo. No.: 1/3889/2005  
Auto de Infração No.: 2/200512444  
Relator: Maryana Costa Canamary

Os autuantes indicam como dispositivo infringido os artigos: 16, I, alínea "b"; 21, II, alínea "c"; 28, 131 e 169 do decreto nº 24.569/97 e penalidade do artigo 123 III "a" da lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Consta nos autos o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 0087/2005.

A atuada impugna o feito fiscal (Fls 10 a 18).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na decisão de **Procedência** do feito. Nos autos, a *juçada* do **recurso** voluntariamente interposto pelo atuado, doravante *recorrente*.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e não provido, para confirmar a decisão adotada na instância monocrática, sugerindo a Procedência da ação fiscal.

É o relato.

#### **VOTO DA RELATORA:**

A presente ação fiscal reclama o transporte de mercadoria acompanhada de documentação fiscal considerada inidônea.

A empresa atuada comparece aos autos alegando que trabalha com serviços postais, que goza de imunidade e que o Serviço Postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou por meio do Parecer 34/97, esclarecendo que não existe imunidade assegurada pela Constituição Federal para serviços postais, sendo estes inseridos na categoria de transportes em geral.

A Lei 12.670/96 é meridianamente clara em seus Arts. 14 e 16, quanto a quem é contribuinte e quem são os responsáveis pelo pagamento do ICMS.

Acusa a inicial que a atuada conduzia mercadorias acobertadas com documento considerado inidôneo pela fiscalização, por conter quantidade diferente daquela apontada na Nota Fiscal e, referencias e descrição diferentes daquelas em etiquetas.

O agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, III, a, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, que diz:

*Art 123. "As infrações à legislação do ICMS sujeitam às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso":*

*III – "relativamente à documentação e escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea:*

*multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação”;*

O Documento fiscal descreve uma quantidade de *vinte* peças, enquanto o volume transportado continha *dezesseis* peças, conforme Certificado de Guarda de Mercadoria. No entanto, a descrição das mercadorias é suficiente para a sua perfeita identificação.

Sendo assim, entendo que caberia a penalidade do Art. 123, III, I, da Lei 12.670/96, sem a cobrança do ICMS:

*Art 123. "As infrações à legislação do ICMS sujeitam às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso”:*

*III – "relativamente à documentação e escrituração:*

*1) transportar mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no referido documento fiscal”;*

Quanto à preliminar de nulidade argüida pela recorrente, não há que se acatar, por falta de fundamentação por parte da autuada.

Isto posto, voto, no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATORIA** proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com base no Art. 123, III, I da Lei 12.670/96, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Calculo: ..... R\$ 65,92

**Multa (20%): ..... R\$ 13,18**

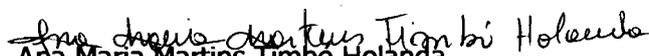
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada na instância monocrática, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrário ao Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 05 de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

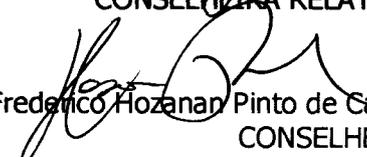
  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maria Elneide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO